

Lei nº 2.651, de 02 de dezembro de 2013 - Altera o artigo 1º, artigo 2º, artigo 3º e artigo 8º, da Lei nº 1.858, de 18 de abril de 2002, que Cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitário dos Produtos de Origem Animal no Município de Guarani das Missões e dá outras providências

02/12/2013 | [Leis](#)

JANETE TERESINHA DAUEK, Prefeita de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal “SIM”, e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Guarani das Missões, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - A Inspeção e fiscalização abrange os aspectos industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, manipulados, recebidos, acondicionados, em estabelecimentos industriais ou entre postos de origem animal, ou em trânsito para referidos estabelecimentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º - A Inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 5º - As informações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento e demais legislação pertinentes, serão punidas, de forma

isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízos das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de 100 (cem) até 500 (quinhentos) UFIRs, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas;

- 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação final, levando-se em conta, além das situações atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Legislação pertinente.
- 2º - A interdição de que se trata o inciso V será levantada tão logo atendidas as exigências que a motivaram, ou ao término do prazo de sua fixação.
- 3º - Se a interdição não for levantada no prazo de 12 (doze) meses, pelo não atendimento das exigências que lhe deram causa, será cancelado o registro do estabelecimento infrator.

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e demais legislação pertinente, e impor as penalidades nelas previstas.

Art. 7º - Havendo interesse poderá o Município transferir à pessoas jurídicas de direito privado mediante terceirização ou concessão, na forma da legislação pertinente, os serviços de inspeção e fiscalização, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º. Visando a aplicação desta Lei e de seu regulamento, bem como oportunizar a comercialização dos produtos de origem animal, também fora

da área geográfica deste Município, poderá o Município firmar contratos ou convênios com os governos: Federal, Estadual e de outros Municípios.

Art. 9º. Cabe ao poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, em tudo que couber e necessário for, mediante decreto.

Art. 10. As despesas necessárias à implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarani das Missões, 02 de dezembro de 2013.

JANETE TERESINHA DAUEK

Prefeita

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS BINKOWSKI

Secretário da Administração